



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 78/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0001331/2026-47

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JORGE HUMBERTO DA SILVA	CPF/CNPJ: 998.845.936-04
Endereço: Rua Carmo do Paranaíba, nº 24	Bairro: Progresso
Município: Rio Paranaíba	UF: MG
Telefone: (34) 99932-6182	CEP: 38.810-000
E-mail: florestal@gh2o.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?	
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Caetés, Lugar denominado "Fazenda Donanas"	Área Total (ha): 5,2511
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.663	Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-D621.5EA1.2EE6.4A8C.8B49.A1D5.3925.1A30	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5336	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2836	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5336	ha	23k	370.878	7.872.860
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2836	ha	23k	370.863	7.872.811

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Barramento e outras	0,8181

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,8172

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	69,1796	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	110,5835	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/04/2026

Data da vistoria: 19/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 02/06/2026 (ofício nº 91/2026 - documento nº 141170665)

Data do recebimento de informações complementares: 08/07/2026 e 21/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 24/08/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,5336 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2836 ha para implantação de infraestruturas (barramento), com produção de 69,1796 m³ de lenha de floresta nativa e 110,5835 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no imóvel ou empreendimento, conforme último requerimento apresentado (documento nº 147397273).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Caetés, lugar denominado Fazenda Donanas em Rio Paranaíba/MG é formado pela **matrícula nº 10.663** (documento nº 131123316) com 5,2511 ha de área total matriculada e pertencente ao Sr. Jorge Humberto da Silva.

Como o barramento irá ocupar parte do imóvel confrontante, Fazenda Córrego Olhos d'água, Donanas, Caetés, lugar denominado Donanas e Espigão dos Bois em Rio Paranaíba/MG, o mesmo é formado pela **matrícula nº 4.321** (documento nº 131123313), com 9,9601 hectares de área total matriculada, pertencente a Maria Regina da Silva e seu marido Neilo Luiz Silva.

Para tanto, foi apresentada a Carta de Anuência (documento nº 131123323) na qual os proprietários da matrícula nº 4.321, confrontante, concordam com a intervenção pleiteada pelo Sr. Jorge Humberto da Silva.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-D621.5EA1.2EE6.4A8C.8B49.A1D5.3925.1A30 (documento nº 131123321) - **Matrícula nº 10.663**

- Área total: 5,2511 ha

- Área de reserva legal: 1,0505 ha

- Área de preservação permanente: 1,7154 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,4653 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada

() A área está em recuperação

(x) A área deverá ser recuperada: 1,0505 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3155504-D621.5EA1.2EE6.4A8C.8B49.A1D5.3925.1A30 (documento nº 131123321)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Apesar de haver o mínimo de 20% de área de reserva legal, a composição da mesma não está de acordo com a legislação ambiental vigente, tratando-se de árvores isoladas em meio a capim exótico. Esse assunto será melhor discutido *a posteriori*, no item 5 - Análise técnica.

3.3 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-2C49.E626.07D3.4B28.8C59.F60B.370B.545A (documento nº 143986820) - **Matrícula nº 4.321**

- Área total: 10,0089 ha

- Área de reserva legal: 1,9921 ha

- Área de preservação permanente: 1,9241 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 6,9623 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 1,9921 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3155504-2C49.E626.07D3.4B28.8C59.F60B.370B.545A (documento nº 143986820)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida pois não possui o mínimo de 20% exigido pela legislação ambiental vigente. Esse assunto será melhor discutido a posteriori, no item 5 - Análise técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,5336 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2836 ha para implantação de infraestruturas (barramento), com produção de 69,1796 m³ de lenha de floresta nativa e 110,5835 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no imóvel ou empreendimento, conforme último requerimento apresentado (documento nº 147397273).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401367180406, no valor de R\$ 2.234,53, pago em 12/11/2025 (intervenção com supressão em APP em 0,5336 ha e intervenção sem supressão em APP em 0,2836 ha) - (documento nº 131123340);

2 - DAE nº 1401370519389, no valor de R\$ 104,59, pago em 14/01/2026 (taxa de expediente complementar) - (documento nº 131123341).

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901367180765, no valor de R\$ 5.933,72, pago em 12/11/2025 (volumetria: 63,7053m³ de lenha de floresta nativa e 105,2003 m³ de madeira de floresta nativa) - (documento nº 131123394);

2 - DAE nº 2901370520041, no valor de R\$ 277,75, pago em 14/01/2026 (taxa florestal complementar) - (documento nº 131123395).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140090 (documento nº 131123402).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento no dia 19/05/2026 pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Frederico Fonseca e pela estagiária Maria Luíza, acompanhados do consultor ambiental Alexandre Vinisqui e do proprietário Jorge Humberto.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulado
- Solo: latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, UEG 6 - Afluentes do Rio Paranaíba. Possui 1,7154 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 143986848) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Alexandre Magalhães Vinisqui, CREA MG nº 408.120/D, ART nº MG20254446896.

De acordo com esse estudo: *"O presente relatório apresenta o Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, elaborado em atendimento à solicitação para a construção de uma barragem e de suas infraestruturas associadas. A área total da intervenção corresponde a 00,82,20 hectares, dos quais 00,8172 hectares encontram-se inseridos em Área de Preservação Permanente (APP). Deste total, 00,53,36 hectares correspondem à APP com supressão de vegetação nativa, 00,28,36 hectares referem-se à APP já consolidada, e 00,00,48 hectares referentes área consolidada sem supressão de vegetação nativa."*

"O projeto foi elaborado considerando a topografia favorável da área e o curso d'água do Córrego Pica-Pau, afluente do Ribeirão dos Olhos d'Água, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba. A escolha do local é justificada pela necessidade de fornecer água para irrigação, garantindo a segurança hídrica, promovendo o uso racional dos recursos naturais e fortalecendo a sustentabilidade das atividades agrícolas locais, a fim de contribuir para o equilíbrio entre produção e conservação ambiental."

Durante vistoria *in loco*, observou-se que o local proposto para a implantação do barramento realmente é a melhor opção haja vista que existem áreas já antropizadas e, onde existe vegetação nativa, a mesma é um Cerrado ralo, conforme pode ser observado pelo anexo "Fotos vistoria 19/05/2026" (documento nº 146079931).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,5336 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2836 ha para implantação de infraestruturas (barramento), com produção de 69,1796 m³ de lenha de floresta nativa e 110,5835 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no imóvel ou empreendimento, conforme último requerimento apresentado (documento nº 147397273).

Foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 131123331) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Alexandre Magalhães Vinisqui, CREA nº 408.120/D - MG, ART nº MG20254446896.

De acordo com o PIA: *"O requerente busca autorização junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), para realizar intervenções que abrangem Áreas de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa e em APP consolidada, além de Área Comum com supressão de vegetação, necessárias para a construção do barramento, contemplando, ainda, a implantação de estradas de acesso, rede elétrica, adutoras e casa de bomba."*

Esta barragem é essencial para acumular água e atender à demanda hídrica dos produtores rurais durante os períodos de estiagem, quando a disponibilidade de água naturalmente se torna menor ou insuficiente. Além disso, a barragem tem o propósito de regularizar as vazões mínimas do manancial."

Embora tenha sido informado que a supressão de vegetação nativa em 0,0009ha, observou-se que embora hajam áreas antropizadas, existem pequenos fragmentos que possuem vegetação nativa que deveriam ter sido computadas.

Insta aqui destacar que a implantação de infraestrutura de acumulação (barramento) e condução de água para irrigação de lavouras é considerado pela Lei Estadual nº 20.922/2013 como sendo de interesse social:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)"

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Nesse sentido a intervenção em APP é passível de autorização, conforme artigo 12 da mesma Lei:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Entretanto, como existe solicitação de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em área comum, existem alguns agravantes em ambos empreendimentos envolvidos nesse processo para a implantação do barramento.

Em relação ao empreendimento do requerente, Sr. Jorge, observa-se que a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida pois, apesar de haver o mínimo de 20% de área de reserva legal, a composição da mesma não está de acordo com os artigos 26 e 28 da Lei Estadual nº 20.922/2013, tratando-se de árvores nativas isoladas em meio a capim exótico:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

(...)

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."

Nesse sentido, para que a supressão possa ser autorizada, é obrigatório que a reserva seja aprovada, conforme previsão legal dada pelo artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013."

Em relação ao imóvel confrontante em que parte do barramento irá ocupar, verificou-se que a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida pois além de não existir o mínimo de 20% exigido pela legislação ambiental vigente também há cômputo de APP em seu quantitativo, inclusive na área proposta para o barramento, o que são empecilhos legais para o pleito, conforme § 2º e incisos VII e VIII do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#)).

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#)).

(...)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))."

Nesse sentido, embora a intervenção em APP seja passível de aprovação, desde que haja alteração da localização da área de reserva legal intervinda, a supressão de vegetação nativa não é passível de aprovação, o que inviabiliza o projeto do barramento.

Para tanto, foi encaminhado o ofício nº 91/2026 (documento nº 141170665) solicitando readequação do projeto, incluindo apenas intervenções em APP e em área já antropizada que deve ser comprovado com apresentação do laudo de ocupação antrópica com a ART do técnico responsável comprovando que a área é realmente antropizada anteriormente a 22/07/2008, além de novo requerimento, novos arquivos digitais e os CAR's retificados.

Foi encaminhado um novo requerimento (documento nº 143986760), no qual é solicitada apenas a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,5336 ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2836 ha.

Além disso ao analisar ambos CAR's no SICAR, observou-se que a APP foi retirada do cômputo da reserva legal e, como as intervenções agora serão somente em APP, o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 permite a mesma, mesmo que não haja o mínimo de área de reserva legal:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Também foi apresentado o Laudo de Ocupação Antrópica (documento nº 143986862) elaborado sob a responsabilidade técnica Engenheira Florestal Danielle Davi Rodrigues Gondim, CREA nº 458.129/D, ART nº MG20265084582.

De acordo com esse documento: *"O presente Laudo de Comprovação de Uso Antrópico tem por finalidade verificar, por meio de análise multitemporal de imagens de satélite, a existência de ocupação antrópica preexistente ao marco temporal de 22 de julho de 2008 na área de 0,0048 ha objeto do pedido de intervenção ambiental para implantação de barramento e de suas estruturas associadas, vinculado ao processo SEI nº 2100.01.0001331/2026-47, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

Para esse fim, foram utilizadas imagens de satélite adquiridas em diferentes períodos, possibilitando a análise da área ao longo do tempo. A interpretação das imagens foi realizada por meio de técnicas de sensoriamento remoto, permitindo avaliar a permanência das alterações observadas e verificar, por meio de análise multitemporal de imagens de satélite, as condições de uso e cobertura do solo anteriormente ao marco temporal de 22 de julho de 2008."

"A análise integrada das imagens evidencia que a área apresentava alteração da cobertura do solo anteriormente a 22 de julho de 2008, mantendo correspondência espacial nas imagens mais recentes, o que demonstra que a intervenção observada não decorre de alteração recente.

Diante das evidências técnicas obtidas, verifica-se que a área de 0,0048 ha destinada à implantação do barramento e de suas estruturas associadas apresenta ocupação antrópica preexistente ao marco temporal de 22 de julho de 2008, enquadrando-se no conceito de área rural consolidada, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe:

"Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.""

E conclui: *"Com base na análise multitemporal realizada e na interpretação comparativa das imagens de satélite, conclui-se que a área de 00,00,48 ha destinada à implantação do barramento e de suas estruturas associadas já apresentava alteração antrópica anteriormente a 22 de julho de 2008, mantendo correspondência espacial ao longo da série histórica analisada."*

Portanto, de acordo com o Laudo apresentado, trata-se de uma área consolidada, conforme definição dada pelo inciso I do artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013, não sendo necessária a solicitação de intervenção ambiental:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada (documento nº 143986856) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Alexandre Magalhães Vinisqui, CREA MG nº 408120MG, ART nº MG20254446896.

De acordo com esse documento: "O presente PRADA tem como objetivo estabelecer diretrizes e descrever metodologias para a execução das atividades necessárias à reconstituição da cobertura vegetal, em caráter de recomposição ambiental por intervenção em Áreas de Preservação Permanente e pela supressão de indivíduos arbóreos imunes ou ameaçados de extinção. O documento apresenta o planejamento para a reconstituição da vegetação, detalha as atividades e procedimentos a serem realizados, e indica as medidas de manutenção e monitoramento do projeto. As informações aqui dispostas complementam aquelas constantes no Relatório de Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental, anexado junto ao processo."

E ainda: "A construção do barramento e das infraestruturas associadas abrangerá Áreas de Preservação Permanente (APP) e implicará na supressão de dois indivíduos da espécie *Aspidosperma parvifolium* (peroba-do-campo), classificada como ameaçada de extinção, na categoria "Em Perigo – EN", conforme a Portaria MMA nº 443/2014, atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022."

Devido ao relato da espécie ameaçada de extinção, *Aspidosperma parvifolium* (peroba-do-campo), constante na Portaria MMA nº 148/2022 como categoria "em perigo", o artigo 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que seja comprovado que a supressão desses indivíduos será realmente necessária para a viabilidade da implantação da atividade:

"Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie."

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 143986848) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Alexandre Magalhães Vinisqui, CREA MG nº 408.120/D, ART nº MG20254446896.

Nesse estudo, é comprovado que a supressão dos indivíduos da espécie *Aspidosperma parvifolium* (Peroba do campo) é essencial para a viabilidade do empreendimento, vindo de encontro ao que preconiza o § 1º do inciso III do artigo 26 supra:

"A supressão de indivíduos de *Aspidosperma parvifolium*, espécie constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do Estado de Minas Gerais, enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, uma vez que se trata de intervenção comprovadamente essencial à viabilidade do empreendimento, destinado à implantação de barramento e de suas infraestruturas associadas, ocupando área total de 00,81,20 hectares.

Os exemplares encontram-se inseridos na área necessária à implantação do barramento e de suas estruturas indispensáveis. Qualquer tentativa de deslocamento do eixo do barramento, redimensionamento das estruturas ou alteração do arranjo espacial resultaria, de forma inequívoca, em:

(i) inviabilização técnica da obra;

(ii) ampliação da área diretamente afetada;

(iii) supressão de maior número de indivíduos arbóreos nativos; e

(iv) intensificação dos impactos ambientais diretos, indiretos e cumulativos.

Dessa forma, fica tecnicamente demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional capaz de evitar a supressão dos indivíduos localizados na área diretamente afetada, sendo a implantação do barramento e suas infraestruturas conforme proposto a alternativa ambientalmente mais adequada, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da prevenção ambiental."

"Diante do exposto, conclui-se que a intervenção proposta atende integralmente ao inciso III e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, uma vez que se encontra comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, demonstrado que a intervenção não agrava o risco à conservação in situ da espécie, e previstas medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, razão pela

qual a supressão caracteriza-se como intervenção de caráter excepcional, tecnicamente inevitável, ambientalmente justificada e passível de autorização pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente."

Para tanto, o artigo 73 do mesmo Decreto traz a obrigatoriedade da compensação:

"Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis."

E a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 traz a proporção de indivíduos a serem plantados:

"Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;"

Como se trata de uma espécie classificada como "em perigo" pela Portaria MMA nº 148/2022, conforme inciso II do artigo 29 supra, deverão ser plantadas 20 mudas por cada indivíduo suprimido.

Conforme consta no PRADA apresentado (documento nº 143986856), é proposto o plantio de 40 mudas da espécie pois serão suprimidos 2 indivíduos da mesma, vindo de encontro ao que preconiza a Resolução supra:

*"Para o corte dos dois indivíduos de *Aspidosperma parvifolium*, a compensação será realizada conforme estabelece o Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:*

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão: (...) II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EN;

*Dessa forma, será efetuado o plantio de 40 mudas da espécie *Aspidosperma parvifolium*, incorporadas às ações de recomposição florestal nas áreas compensatórias."*

De acordo com o PRADA, as áreas destinadas à compensação, tanto pela intervenção em APP quanto pela supressão dos indivíduos ameaçados de extinção, serão realizadas em quatro glebas de APP utilizadas para a recomposição florestal nas propriedades mencionadas dentro dos empreendimentos.

Também foi apresentado nesse documento o Projeto de Implantação com o controle de formigas cortadeiras, controle de plantas exóticas invasoras, prevenção do fogo, atração de fauna, plantio de mudas, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação de base e execução do plantio, manutenção com tratos culturais e práticas conservacionistas, replantio e avaliação do plantio das mudas e monitoramento com cronograma de execução pelo prazo de 03 anos. A execução do mesmo será colocado como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Assim, de acordo com análise documental, a vistoria *in loco* e a legislação ambiental vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,5336 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2836 ha para implantação de infraestruturas (barramento), localizada na propriedade Fazenda Caetés, lugar denominado Fazenda Donanas, em Rio Paranaíba, pois trata-se de uma intervenção em APP para implantação de uma atividade de interesse social e, mesmo que não haja reserva legal conforme normas legais vigentes, as mesmas permitem que a intervenção aconteça devido ser em APP para atividade de interesse social e estar havendo a proposta de compensação pela intervenção na mesma e pela supressão dos indivíduos ameaçados de extinção de acordo com a legislação ambiental vigente. Entretanto, remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0001331/2026-47

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JORGE HUMBERTO DA SILVA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,8172 ha** no imóvel rural denominado “Fazenda Caetés”, localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 10.663, fatos esses constatados pelos gestores do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 5,2511 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **1,0505 ha**, segundo o CAR, possui quantidade de acordo com o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, no entanto, não se encontra em bom estado de preservação e precisa ser recuperada, o que ocasionou a desaprovação do CAR pelos técnicos. Cumpre notar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013**;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013**;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013**.” (grifo não oficial)*

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8172 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,5336 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2836 ha para implantação de infraestruturas (barramento), localizada na propriedade Fazenda Caetés, lugar denominado Fazenda Donanas, em Rio Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização no imóvel ou empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de 0,8178 ha, tendo como coordenadas de referência 370.974 x; 7.872.644 y e 370.907 x; 7.872.872 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: NÃO SE APLICA AO CASO

Detalhar as condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior e concluir, de forma objetiva, sobre o cumprimento ou não do que foi firmado. Ressalta-se a necessidade de autuação para os casos de não cumprimento (anexar cópia do AI no processo).

É importante esclarecer que essa análise se destina a documentos autorizativos anteriores para o mesmo imóvel rural, não incluindo relatórios de cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do Documento Autorizativo.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

Nome: Frederico Fonseca Moreira

Masp: 1174359-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 24/08/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 24/08/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 24/08/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146017367** e o código CRC **3C68F966**.